



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

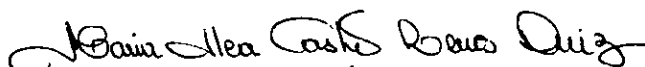
PROCESSO Nº. : 10508/000412/91-11
RECURSO Nº. : 08.774
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1987
RECORRENTE : ROQUE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.944

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

vis/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000412/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.944

RECURSO Nº. : 08.774
RECORRENTE : ROQUE SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

ROQUE SILVA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 45/48, da decisão prolatada às fls. 29/30, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 12, relativo ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10508.000414/91-38, o qual resultou em autuação por omissão de receitas na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário, relativamente ao exercício financeiro de 1987.

A autuação fiscal decorrente, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 95, 153, 397 e incisos, 396, 676, inciso III, e 673, inciso III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 15), os mesmos argumentos apresentados na defesa produzida no processo principal.

Informação fiscal às fls. 17/19, propondo a manutenção do auto de infração.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 29/30, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

***"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO DECORRENTE***

O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508.000412/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.944

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 09/03/96, como faz prova o A.R. de fls. 44, interpôs em 08/04/96, recurso voluntário de fls. 45/48, no qual o interessado reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000412/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.944

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 10508.000414/91-38, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 25 de fevereiro de 1997, através do Acórdão nº 107-03.881 no qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso relativamente a matéria, que deu causa ao feito ora em discussão.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ